



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 576/2018/CCJR

Referente ao Processo n.º 1184/2018 sobre "Regularização de Ocupação Fundiária".

Requerente: ILUIR GRACIOLLI

Área: 743,6150 ha

Município: Peixoto de Azevedo/MT

Autor: INTERMAT

Relator (a): Deputado (a)

João Rive

I – Relatório

O presente processo foi lido na Sessão do dia 10/09/2018, tendo sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 03/10/2018.

Submete-se a esta Comissão o Processo n.º 1184/2018, de autoria do INTERMAT. O Requerente **ILUIR GRACIOLLI** solicita junto ao INTERMAT, através do protocolo n.º 58364/2012 a regularização do imóvel denominado "**FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA**" com área de **743,6150 ha**, localizada no município de Peixoto de Azevedo/MT.

Após a sua tramitação no INTERMAT, o presente processo foi encaminhado a esta Casa de Leis para a necessária aprovação, de acordo com o disposto nos artigos 323 e 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que regulam os assuntos referentes à regularização de ocupação fundiária.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o disposto no artigo 369, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a legalidade e constitucionalidade de todas as matérias oferecidas à deliberação.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a regularização de ocupação fundiária é prerrogativa do Poder Público Estadual de conceder título de propriedade de preferência ao ocupante da área não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) e com base na área efetivamente trabalhada, bem como a terra esteja sendo explorada habitualmente e desempenhando a sua função social.

Vale frisar que esse processo de regularização dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa, conforme dispõe os artigos 323 e 327 da Constituição Estadual:

Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.

§ 1º As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressaltando os minifundiários, e que nelas pretendem fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.

§ 2º A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembleia Legislativa, mediante a aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária a ser elaborado pelo órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.

Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.

Além disso, considerando que envolve regularização de ocupação fundiária de imóvel localizado na Gleba Jarinã, no município de Peixoto de Azevedo/MT, também devem ser observadas as disposições:

- 1) do Decreto Federal n.º 6.888/2009, que transfere gratuitamente o domínio do Estado de Mato Grosso terras inseridas na Gleba Jarinã;
- 2) da Lei Federal n.º 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal;
- 3) do Decreto Federal n.º 9.309/2018, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.952/2009 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais;



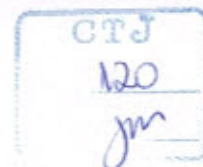
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



4) da Lei Estadual n.º 9.451/2010, que autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina (Gleba Divisa, Gleba Maika, Glebas Jarinã I, II e III e Gleba 4 Reservas);

5) do Decreto Estadual n.º 616/2011, que regulamenta a Lei Estadual n.º 9.451/2010 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas nas Glebas Maika, Cristalino/Divisa e Jarinã I, II e III; e

6) Portaria n.º 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017.

O artigo 5º, incisos I a V, e o § 1º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.952/2009 assim preveem:

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

~~IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e~~

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

O § 2º do artigo 2º do Decreto Federal n.º 6.888/2009 assim prevê:

§ 2º Os títulos estaduais de domínio destacados de área recebida por força deste Decreto deverão ser previamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e conter o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, nos termos das Leis n.ºs 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e 4.947, de 6 de abril de 1966, seus regulamentos e normas complementares.

Analisando o presente, constatamos que o Requerente cumpriu as formalidades preconizadas através da Lei n.º 3.922/1977 (Código de Terras do Estado), Decreto n.º 1.260/1978, Norma de Serviço n.º 02/02, bem como legislações mencionadas anteriormente, em especial, conforme Pareceres n.º

ff



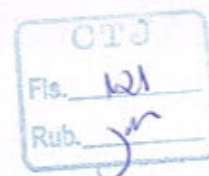
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



120/2018/COMISSÃO/PORTARIA Nº 19/2016, de 18/06/2018 exarado pela assessoria jurídica do INTERMAT, Sr. Elder Costa Jacarandá – OAB/MT 12.597.

As informações contidas no relatório técnico de viagem (fls. 47 a 52) destacam que a propriedade está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social, e que não há incidência em reserva indígena, área de colonização, reserva florestal ou área de preservação permanente.

Constam nos autos os seguintes requisitos exigidos na Lei Federal n.º 11.952/2009, Decreto Federal n.º 6.888/2009, Decreto Estadual n.º 616/2011 e Portaria n.º 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017:

Requerimento do interessado, cônjuge ou companheiro(a), com firma reconhecida.	Fls.02
Documentos pessoais do requerente, seu cônjuge ou companheiro (a).	Fls. 04 e 07
Comprovante do endereço.	Fls. 05
Certidão de Casamento.	Fls. 06
Vistoria <i>in loco</i>	Fls. 43/45
Relatório Técnico de Viagem	Fls. 47/52
Declaração padronizada para Gleba Jarinã de que o interessado e seu cônjuge (se for o caso), não fora contemplado com aquisição de terras públicas pela União, Estado ou Município e de que não possuem outro imóvel rural dentro do Território Nacional.	Fls. 56
Comprovante de ocupação e exploração anterior a 22 de julho de 2008 (Lei n.º 13.465/2017)	Fls. 58/65
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes (expediente e busca/pesquisa)	Fls.65/66
Peças técnicas para arrecadação da área (Memorial Descrito e Planta) georreferenciadas	Fls. 10/26
Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme modelo constante das Normas Técnicas elaboradas pelo INCRA (Lei Federal n.º 10.267/01, regulamentada pelo Decreto n.º 4.449/02), com firma reconhecida	Fls. 27/29

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Comprovante de quitação da ART/CREA pelo Técnico Responsável devidamente credenciado junto ao INTERMAT	Fls. 08/09
Relatório de Buscas de Título Definitivo ou Provisório ou favor do requerente e seu cônjuge.	Fls. 67/68

Como frisado, ressaltamos que há particularidade para regularização fundiária dos imóveis ocupados na região da Gleba Jarina. Os mesmos devem observar o disposto na Lei Federal n.º 11.952/2009, Decreto Federal n.º 6.888/2009, Decreto Federal n.º 9.309/2018, Decreto Estadual n.º 616/2011 e Portaria n.º 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017, requisitos esses que foram observados pelo Requerente.

Ao teor dos citados pareceres jurídicos emitidos pelos advogados do INTERMAT, que se vincula a responsabilidade sobre o mesmo pelo INTERMAT, e o profissional credenciado **Lupércio Lima Galadinovic, CREA: 1204273154**, é que emitimos o nosso voto.

Por fim, convém deixar registrado que esta Comissão realizou consulta junto a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, referente ao momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária, se antes ou após o processo ser enviado a esta Casa de Leis. Na oportunidade, através do Parecer n.º 502/2018, foi opinado da seguinte forma:

“Que o parecer da Procuradoria-Geral do Estado deve ser emitido após a devolução dos autos pela ALMT, isso enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema;”

Logo, restou entendido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis que, enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema, o momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária será posterior à autorização por esta Casa de Leis.

Ressalte-se ainda que por força do Decreto Federal 6.888/2009 há ainda a necessidade de se observar se os títulos estaduais de domínio destacados sejam previamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e conter o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante o exposto, voto **favorável** à tramitação do Processo n.º 1184/2018, de autoria do INTERMAT.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Processo n.º 1184/2018 – Parecer n.º 576/2018
Reunião da Comissão em 04 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a) Jovaine Riva
Relator (a): Deputado (a) Jovaine Riva

Voto Relator (a)
Diante o exposto, voto favorável à tramitação do Processo n.º 1184/2018, de autoria do INTERMAT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jovaine Riva
Membros	[Assinatura]
	[Assinatura]
	CONTINUA O RELATOR - [Assinatura]